

AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS NO ÂMBITO DA COMARCA DE VILA RICA/MT

*The conditions imposed in criminal execution and the rehabilitation of convicts within
the scope of the District of Vila Rica/MT*

Pedro Vaz da Silva Neto ¹  
Marcelo Franco Leão ²  

Recebido: 20-06-2023
Aprovado: 21-06-2023

Resumo: O contexto prisional envolve muitos aspectos relacionados com os direitos humanos, a exemplo das condições de execução das penas, do processo de inclusão e da reinserção social como garantia da dignidade humana em todas as suas formas. Este estudo tem como objetivo compreender a aplicação das condições impostas na execução penal e a ressocialização dos apenados no âmbito da Comarca de Vila Rica/MT. Para isso, foi utilizada a metodologia de análise de conteúdo, por meio de uma pesquisa em fontes documentais, com a análise de artigos, leis, livros e documentos oficiais. Essa abordagem se inicia com a análise da execução penal, compreendendo as condições passíveis de aplicação aos apenados de acordo com a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como as condições impostas aos reeducandos no âmbito da Comarca de Vila Rica/MT. Também foram refletidas as práticas adotadas para fins de reintegração na sociedade dessas pessoas que foram punidas pela execução de crimes, a fim de evitar uma nova prática de delitos e promover sua participação na sociedade, caracterizando o processo de ressocialização nessa Comarca como garantia dos Direitos Humanos dos apenados.

Palavras-chave: Apenado; Direitos Humanos; Execução Penal; Ressocialização.

Abstract: The prison context involves many aspects related to human rights, such as the conditions for the execution of sentences, the process of inclusion and social reintegration as a guarantee of human dignity in all its forms. This study aims to understand the

¹ Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal (FAVENI). Analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Discente do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: pvazsilvaneto@gmail.com

² Doutor em Educação e Ensino de Ciências (UFRGS). Professor no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT). Docente e Orientador na Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos e Garantias Fundamentais (IFMT Campus Confresa). E-mail: marcelo.leao@ifmt.edu.br

application of the conditions imposed in criminal execution and the rehabilitation of inmates within the District of Vila Rica/MT. For this, the methodology of content analysis will be used, through a research in documentary sources, with the analysis of articles, laws, books and official documents. This approach begins with the analysis of criminal execution, comprising the conditions that can be applied to convicts in accordance with Law No. MT. The practices adopted for the reintegration into society of those people who were punished for the execution of crimes will also be reflected, in order to avoid a new practice of crimes and to promote their participation in society, characterizing the process of resocialization in this District as a guarantee of Human Rights of the convicts. Keywords: Inmate, Human Rights, Criminal Execution, Resocialization.

Keywords: Inmate; Human Rights; Criminal Execution; Resocialization.

1 Introdução

O século XIX pode ser considerado um marco na modificação das formas de punição pelo Estado, que outrora via o condenado como alguém que devia ser excluído da sociedade por ter cometido um determinado crime, não se levava em consideração sua reinserção social. A prisão, não é mais vista como uma defesa da sociedade contra os apenados, mas sim com uma visão de reeducação para que ele seja reabilitado e regenerado para o retorno ao convívio social.

A execução penal é uma fase processual na qual o Estado atua no cumprimento da pretensão punitiva, aqui tratamos acerca do indivíduo que foi denunciado na ação penal, passou pela fase da instrução processual e foi julgado culpado ao final do processo de conhecimento. Logo, a fase executória é o momento o qual dar-se-á cumprimento ao disposto na decisão condenatória com trânsito em julgado, buscando atingir as finalidades da pena.

Entendemos que a participação dos apenados em cursos profissionalizantes, oficinas de arte, trabalhos voluntários e outros, visa a reintegração desses na sociedade e a não reincidência criminal, que é o não cometimento de um novo crime. Posto isso, é necessário entendermos como se dá esse processo de reintegração social, iniciado dentro das Unidades Prisionais, nas quais se estabelece continuidade quando há progressão do regime em que o apenado está inserido.

Dito isto, faz-se necessário explicar a priori, alguns passos do processo penal para então chegarmos à temática principal do presente trabalho, qual seja as condições impostas na execução penal e a ressocialização penal no âmbito da Comarca de Vila Rica – MT.

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo compreender a aplicação das condições impostas na execução penal e a ressocialização dos apenados no âmbito da Comarca de Vila Rica/MT.

2 Referencial Teórico

Nos últimos tempos percebemos que a discussão acerca de direitos no âmbito da área penal tem sido cada vez mais delicada, principalmente quando se refere aos direitos dos presos e/ ou condenados. A sociedade ainda acredita que a restrição de direitos e a punição mais rígida é sempre a melhor forma de solucionar os problemas, porém não podemos nos esquecer de que vivemos em um Estado Democrático de Direito, constituído por fundamentos e princípios basilares, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Este princípio refere-se à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco, como um todo, que tem na sua efetivação a garantia do respeito e da proteção ao homem. Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais

peçoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as peçoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Nota-se que o referido princípio está inteiramente ligado à essência do indivíduo, aos valores que a peçoas carrega consigo, diante dos demais, ou seja, em sociedade.

No mesmo sentido, André Ramos Tavares explica que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da peçoas humana. Afirma a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a peçoas não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”.

Percebe-se que o princípio da dignidade da peçoas humana se destaca no ordenamento jurídico brasileiro. É sem dúvida, um princípio dominante que, nas palavras de Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery “é o princípio fundamental do Direito. É o primeiro. O mais importante”.

Nesse sentido, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Nucci (2019) reforça esse ponto em suas palavras:

Portanto, a execução penal é a fase processual na qual o Estado faz valer a pretensão punitiva, agora transformada em pretensão executória, pois visa a dar cumprimento ao disposto na decisão condenatória com trânsito em julgado, buscando atingir as finalidades da pena.

Para tanto, faz-se necessário compreender o funcionamento da execução penal, diante da aplicabilidade das condições diversas da prisão, de acordo com o regime de pena em que o apenado está submetido, e ainda a ressocialização deste apenado na

sociedade, ou seja, a reintegração dessas pessoas que foram condenadas, e já iniciaram o cumprimento da pena, a fim de evitar a reincidência criminal e promover sua participação na vida social.

Assim, Da Cunha (2010), afirma que:

Destarte, na sociedade moderna, a prisão passa a ser o local entre o mundo da criminalidade e o restante da sociedade. Nessa perspectiva, a prisão se configura como o aparelho administrativo do Estado com a função de modificar os condenados em seu foro mais íntimo, fazendo com que estes retornem ao convívio social teoricamente ressocializados e reeducados.

Essas condições são estabelecidas para cumprimento, pelos apenados, dentro da pena a qual foram sentenciados. Cabe ressaltar que a pessoa que cometeu o crime já foi condenada e está em cumprimento da pena, que se dá inicialmente por meio de três regimes: fechado, semiaberto e aberto. Durante esse cumprimento de pena, os direitos pertinentes à pessoa humana devem ser efetivados, visando sempre harmonizar as formas e condições para a devida ressocialização do condenado.

Nesse sentido, Julião (2010, p.12) ressalta:

Quando pensada para a realidade dos sistemas de privação de liberdade, cujo cotidiano é comumente invisível, percebe-se que, ao contrário do explicitado, a sociedade nunca demonstrou real interesse sobre o que efetivamente ocorre dentro do cárcere ou em uma unidade socioeducativa, sobre a qualidade dos serviços prestados e tampouco sobre investimentos realizados na área etc. Culturalmente, esses sistemas nunca passaram por um processo de avaliação (principalmente de qualidade) que possibilitasse apresentar resultados sobre a sua eficiência, eficácia e efetividade. Os únicos indicadores de qualidade que sempre chamaram atenção da sociedade com relação ao tema são as rebeliões, motins ou fugas. São essas informações, principalmente as negativas, que fazem que a tranquilidade da sociedade venha a ficar abalada. Ao contrário, com poucas exceções, não se evidencia qualquer outro interesse.

Infelizmente é perceptível que a sociedade encontra relevância na divulgação daquilo que costuma ser negativo, verifica-se que é mais fácil apontar as falhas dos sistemas de privação de liberdade, do que até mesmo conceituá-lo, ou aprofundar o conhecimento acerca da sua finalidade, etc.

Destarte, o conhecimento das diversas formas de ressocialização é de suma importância para a sociedade, e essa invisibilidade das penas já não é parte do nosso cotidiano, pois devem ser estabelecidas novas formas culturais para que o direito do apenado de reintegração social aqui inserido seja efetivamente cumprido e conhecido por todos.

De igual modo, cabe destacar a ideia de Julião (2010, p.12), o qual afirma que:

Além disso, a reincidência não é o único indicador do sucesso ou fracasso da educação ou do trabalho no cárcere. No caso da educação, particularmente vai além da simples aquisição de conhecimentos e de garantia de direitos constitucionais. É perspectiva de mudança de vida, autoestima e outras competências e habilidades para a vida tanto individual quanto social.

Nota-se que além de adquirir novos conhecimentos técnicos, há uma preparação para a vida de forma geral, no que se refere à convivência social. Oportuno destacar que a Carta Magna Brasileira assegura também, aos presos provisórios e definitivos o respeito à integridade física e moral, ambos amparados pelo artigo 5º, inciso XLIX. Assim, temos que o direito de punir cabe tão somente ao Estado, pois consiste em instrumento natural capaz de combater à criminalidade, de forma que a pena passa a ter um caráter repressivo e ao Estado caberá o dever de proporcionar a reeducação e ressocialização daquele que cometeu o ato ilícito.

Convém registrar o que NUCCI (2019) diz a respeito:

Da prática do crime nasce, para o Estado, o direito de punir (*jus puniendi*) ou, na mais estrita visão, o poder-dever de punir, respeitadas as normas regentes do devido processo legal. Como regra, a persecução penal inicia-se por meio da investigação criminal, desenvolvida no inquérito policial, sob a presidência da autoridade policial, para, após, formando a convicção acusatória (*opinio delicti*) proporcionar ao Ministério Público, nas ações públicas (ou ao ofendido, representado por advogado, nas ações privadas), o oferecimento de denúncia (ou queixa), que, recebida, permite considerar ajuizada a demanda. Havendo sentença condenatória, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, ainda não se concretizou o poder punitivo, de modo que se ingressa na terceira fase, consistente na execução penal.

Logo, entende-se que transitando em julgado a decisão condenatória, a sentença torna-se um título executivo judicial, passível de cumprimento.

Nesse sentido, há legislação específica para tratar da matéria, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal (LEP), a qual, como já dito acima, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

A Lei de Execução Penal dispõe sobre as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena, objetivando a preparação para o retorno ao convívio social do preso.

Nesse sentido, a Lei de execução Penal estabelece também que o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime de pena no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade. Os regimes de pena são: fechado, semiaberto e aberto, *in verbis*:

(...) Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Percebe-se que a Lei é taxativa ao estabelecer que deverá conter na sentença o regime inicial para cumprimento da pena pelo apenado. O regime fechado é o mais severo, aqui a execução da pena é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média, onde as pessoas ficam devidamente dia/ noite reclusas dentro da unidade prisional. As penas superiores a oito anos devem ser cumpridas, inicialmente, em regime fechado (MENEZES; NASCIMENTO).

No regime semiaberto a execução de pena é realizada em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, de modo que a pessoa tem direito a trabalhar e estudar durante o dia, devendo retornar à noite, para a unidade prisional. É destinado ao cumprimento de penas que variam de quatro a oito anos, no caso de o condenado não ser reincidente (MENEZES; NASCIMENTO).

O regime aberto é o mais brando, o cumprimento da execução se dá em casas de albergado, instituição criada para cumprimento de pena desse regime, ou

estabelecimentos adequados, podendo ser a própria casa da pessoa (caso autorizado pelo Magistrado), de modo que a pessoa deve estudar, trabalhar e após, retornar à casa definida pela justiça. Esse regime é destinado a condenações inferiores a quatro anos, respeitando o critério de não reincidência. (MENEZES; NASCIMENTO).

Há que se observar a existência da progressão de regime, que é um direito garantido àqueles que estão cumprindo pena. De acordo com o Código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser executadas de forma progressiva, ou seja, com intuito de auxiliar na ressocialização do indivíduo. Sendo assim, a pena que iniciar no regime fechado deve progredir para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto após cumpridos todos os requisitos (COSTA, 2008).

Para a concessão do benefício o juiz analisa se o apenado preenche os requisitos da lei, uma vez preenchidos, o benefício será concedido.

Os requisitos estão previstos no artigo 112, da Lei de Execução Penal a qual estabelece que deve haver o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e que o preso demonstre ter bom comportamento, vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Sendo assim, no tocante à progressão de regime, conforme preceito do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido parte da pena no regime anterior, e seu mérito indicar a progressão.

Encontrando-se presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do direito, o Juiz da execução penal determinará a progressão de regime, para que o apenado passe a cumprir a pena no regime menos rigoroso.

Os condenados por crimes hediondos, conforme Lei nº 8.072/90 possuem requisitos mais rígidos, se forem réus primários, precisam cumprir no mínimo 2/5 da pena

no regime anterior, se forem reincidentes, precisam cumprir 3/5 da pena antes de ter o benefício (COSTA, 2008).

Nesse contexto, é certo que execução de pena no regime semiaberto deveria, nos termos da lei (CP, art. 33, “b”), ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; contudo, diante da inexistência destas espécies de estabelecimento na Comarca de Vila Rica, bem como a dificuldade em conseguir vaga na Colônia Agrícola, a pena é cumprida pelos Reeducandos nesta Comarca ou na Comarca de origem do executivo de pena, mediante condições estabelecidas pelo Juiz, tais como: 1) frequência em curso ou exercer outra atividade autorizada e lícita durante o período diurno, permanecendo recolhido em sua residência durante o período noturno, ou seja, das 18h às 06h de segunda a sexta-feira e integralmente nos finais de semana e feriados (horário local); 2) informação do seu real endereço domiciliar; 3) Comprovação nos autos do exercício de atividade lícita em prazo estabelecido; 4) Proibição de frequentar determinados lugares (com aglomerações de pessoas, a não ser as religiosas, devendo, ainda, se abster de frequentar bares, sinucas, botequins, prostíbulos e outros lugares onde haja ampla difusão de bebidas alcoólicas); 5) Proibição de se envolver em novos delitos, badernas, brigas ou arruaças; 6) Proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização do Juízo; 7) Proibição de ingerir bebida alcoólica, bem como usar substância entorpecente. 8. Atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias e do sistema penitenciário, bem como fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições, além de transitar portando documento de identidade e cópia desta decisão para exibí-los quando solicitado; 9. Comparecer a todos os atos processuais e extraprocessuais que for convocado, colaborando com a Justiça, entre outras que o Juiz entender necessárias.

Atualmente, não só na Comarca de Vila Rica, mas em todas as Comarcas do Estado do Mato Grosso e possivelmente em todos os Estados Brasileiros que trabalham com execução penal, utiliza-se o Sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado.

Implantado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado (SEEU) otimiza o controle e a gestão dos processos de

execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro (MATO GROSSO, 2019).

Criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, a ferramenta viabiliza a apreciação, no tempo certo, dos benefícios prisionais, como progressões de regime, livramento condicional, comutações e indultos; oferece a possibilidade de acesso digital simultâneo aos autos e movimentações por meio de computadores, tablets ou smartphones (MATO GROSSO, 2019).

O SEEU atende a peculiaridades da área de execução, como emissão de atestado de pena e de relatórios, visualização gráfica de condenações, detalhamento do cálculo de pena e facilidade de gestão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal ou em decretos de indulto e comutação (MATO GROSSO, 2019).

Nas mesas virtuais, magistrados e servidores podem acessar linhas do tempo da execução e incidentes e peças pendentes, assim como processos que atingiram ou atingirão requisitos objetivos em breve (MATO GROSSO, 2019).

O SEEU fornece estatísticas, pesquisa com mais de 50 campos e indicadores gráficos para demonstrar a situação do sentenciado, assim como tabelas com leis, artigos, parágrafos e incisos para maior precisão na inclusão de condenações (MATO GROSSO, 2019).

A ferramenta também admite o desmembramento e distinção de penas e cadastro de incidentes com influência automática na calculadora. Outro ponto forte é a integração entre tribunais com o CNJ, além de órgãos externos ao Judiciário, para cruzamento de dados, como o Instituto de Identificação da Polícia Federal e o Departamento Penitenciário (MATO GROSSO, 2019).

No que diz ao processo de ressocialização, a priori, faz-se necessário conceituar o que é ressocializar, segundo (FERREIRA, 1999, p.1465): “Tornar a socializar (-se)”. Segundo Clovis Alberto Volpe Filho “O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado” (SANTOS, 2010).

No mesmo sentido, cabe destacar a definição apresentada por Rossini (2019, p. 17), o qual define que “ressocializar é atribuir ao preso o pilar necessário para reintegrá-

lo à sociedade, como também buscar compreender quais os motivos que o levaram a praticar tais atos e dar a ele chance de ter um futuro digno independentemente daquilo que aconteceu no passado” (LIMA, 2021).

Percebe-se que o processo de ressocialização nada mais é do que trazer de volta a comunidade aquela pessoa que se encontrava reclusa na unidade prisional, a fim de que possa novamente conviver socialmente, desenvolvendo suas atividades diárias.

Logo, para que o preso possa reintegrar à sociedade, todo um trabalho é realizado durante a sua permanência dentro do estabelecimento penal, os quais além de lhe preparar a voltar ao seio da comunidade, também será utilizado para fins de remição penal, ou seja, na diminuição da sua reprimenda.

Nesse sentido, há que se observar o disposto na Lei 12.433, de 29 de Julho de 2011, a qual alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, vejamos:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a

curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

Nota-se que a recuperação do preso é um interesse social, assim temos que a própria legislação entende que o melhor caminho para a ressocialização, é por meio de estudos e também do trabalho desenvolvido pelos apenados.

De igual modo, cabe destacar o disposto na Resolução Nº 391 de 10/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece o direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, ressaltando principalmente o direito fundamental à educação, previsto tanto na Constituição Federal, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação, vejamos:

Art. 2º. O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: I – atividades escolares: aquelas de caráter escolar organizadas formalmente pelos sistemas oficiais de ensino, de competência dos Estados, do Distrito Federal e, no caso do sistema penitenciário federal, da União, que cumprem os requisitos legais de carga horária, matrícula, corpo docente, avaliação e certificação de elevação de escolaridade; e II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Denota-se do texto acima, mais uma vez a importância dos estudos no processo de ressocialização do apenado.

No âmbito desta Comarca de Vila Rica/MT, além dos estudos realizados na Cadeia Pública Local, os apenados desenvolvem atividades laborais por meio de uma parceria realizada entre a Fundação Nova Chance (FUNAC) e a Prefeitura Municipal.

A Fundação Nova Chance é uma fundação pública de direito público, que teve sua criação autorizada pela Lei Complementar nº 291, de 26 de dezembro de 2007, e seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 1256 de 1º/04/2008, vinculada a Secretaria de Estado e Justiça e Direitos Humanos, a qual possui a missão de contribuir para a recuperação social, prestar atendimento assistencial e profissionalizante ao recuperando e ao egresso do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Imprescindível destacar as finalidades da Fundação Nova Chance, as quais estão inteiramente ligadas ao processo de ressocialização dos apenados. Assim temos que:

Art. 2º Constituem finalidades da Fundação Nova Chance – FUNAC: I - contribuir para a organização dos condenados e egressos do sistema prisional com vista a promover a assistência e o crescimento social, moral, cultural, familiar e técnico, por meio da instrução e prática profissionalizante; II - contribuir com a promoção do lazer, do esporte e do convívio social dos presidiários e egressos e destes com a comunidade; III - articular com órgãos, entidades, unidades e principalmente com a direção dos estabelecimentos penitenciários na solução de problemas relativos à assistência social, médica e material ao presidiário e egresso; IV - promover e apoiar ações junto aos estabelecimentos penitenciários que desenvolvam o empreendedorismo, a economia solidária, o cooperativismo e o associativismo; V - apoiar entidades públicas e privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos presidiários e egressos do Sistema Prisional; VI - promover o desenvolvimento de projetos na área de formação, atividade laboral, trabalho, produção profissional e intermediação de mão-de-obra aos reeducandos.

Nota-se que as finalidades da respectiva Fundação visam a contribuição para a recuperação social e o bem-estar do reeducando. Entretanto, em Vila Rica, percebe-se que a maioria dos apenados ao sair da Unidade Prisional, quando beneficiado com o regime menos gravoso, deslocam-se a Zona Rural do município, pois há maior facilidade em conseguir trabalho, principalmente em Fazendas, desenvolvendo trabalhos braçais, o que de certa forma ainda demonstra uma certa fragilidade na aceitação pela sociedade, mesmo diante de todo o processo de ressocialização ofertado.

3 Procedimentos metodológicos

Na presente pesquisa, foi realizado estudo documental, bibliográfico, bem como foi dialogado com o Diretor da Unidade Prisional da Comarca de Vila Rica/MT, a fim de buscar compreender o processo da execução penal na respectiva Comarca.

Nesse sentido buscou-se compreender o processo de execução penal na Comarca de Vila Rica/MT, a fim de promover aplicação do conhecimento adquirido no âmbito da atividade profissional deste pesquisador, que atua diretamente na Execução Penal nessa Comarca jurídica, bem como na Comunidade em geral.

A pesquisa documental é entendida por Severino (2007, p. 122) como:

[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

No presente trabalho utilizou-se a abordagem qualitativa, a qual, segundo Appolinário (2011), os dados da pesquisa qualitativa são coletados nas interações sociais e analisados subjetivamente pelo pesquisador, pois nesta modalidade a preocupação é com o fenômeno.

Quanto à natureza, a pesquisa é básica e quanto aos objetivos ela pode ser considerada descritiva, pois tem como finalidade descrever como ocorre este processo da aplicação das condições na execução penal e o processo de ressocialização dos apenados. Argumenta Appolinário (2011, p. 147) que, na pesquisa descritiva o pesquisador se limita a “descrever o fenômeno observado, sem inferir relações de causalidade entre as variáveis estudadas”.

Como fonte de informações, neste estudo foram utilizados dados institucionais de funcionamento, regulamentação; provimentos, leis e pesquisas de documentos.

De posse dos resultados, realizou-se a análise de conteúdo a fim de compreender como se dá a aplicação dessas condições no âmbito dessa Comarca jurídica e o processo de ressocialização dos apenados.

4 Resultados e discussões

O presente estudo buscou compreender o funcionamento da execução penal, diante da aplicação das condições impostas na fase executória e conseqüentemente a ressocialização dos apenados no âmbito da Comarca de Vila Rica/MT.

Atualmente a Comarca de Vila Rica/MT, conta com 147 executivos de pena em andamento em Regime Fechado e Semiaberto e 139 executivos de pena em andamento em Regime Aberto.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, há o Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça- CNGC, o qual estabelece e padroniza as rotinas de trabalho das diversas unidades do Tribunal, dentre eles a execução penal.

O PROVIMENTO N. 016/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019, por sua vez, alterou a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Judicial – CNGC, aprovada pelo Provimento n. 41/2016-CGJ, para regulamentar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, e dá outras providências.

Art. 3º Fica alterado o caput e acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 1.544 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1.544. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, fica definido como o meio de controle informatizado da execução penal, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Mato Grosso. § 1º Os processos de execução penal e seus incidentes, em andamento como processos físicos, serão digitalizados e cadastrados na base de dados do SEEU, e, após arquivados sem prejuízo do desarquivamento posterior, a critério do juiz da execução penal, ou para:

I - a digitalização, pela secretaria da unidade judiciária, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU;

II - a carga excepcional e devidamente justificada do processo ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à defesa do condenado;

III - a conferência das informações cadastradas no SEEU.

Percebe-se que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, preocupou-se em aperfeiçoar os trabalhos referente a Execução Penal, o qual passou a ser o meio de controle informatizado da Execução Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça Mato-grossense, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

De igual modo há que destacar as alterações trazidas pelo mesmo Provimento, no que se refere a Seção 26, que trata dos regimes de Pena (fechado, semiaberto e aberto), vejamos:

Art. 1.556. (...) Art. 12. Ficam acrescentados os arts. 1.556-A, 1.556-B, 1.556-C e seu parágrafo único, na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, com a seguinte redação: “Art. 1.556-A. A fiscalização das penas em regime semiaberto, aberto, e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de recolhimento, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 1.560 desta CNGC e implantada no SEEU.

(...)

“Art. 1.560. Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou a absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§ 1º A guia de condenado preso será gerada pelo BNMP 2.0 ou sistema nacional que o substitua; e as demais guias serão expedidas por meio do Sistema Apolo ou outro sistema de processo eletrônico, devendo, em qualquer caso, serem instruídas com a digitalização, em arquivos formato “PDF” de até 2 MB (dois megabytes), contendo as seguintes peças e informações: I - qualificação completa do condenado e cópia de seus documentos pessoais, se houver. Em caso positivo, a informação de onde estão arquivados os originais apreendidos no momento da sua prisão, se preso; II - cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento; III - cópia da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação; IV - informação sobre aplicação, pelo juízo da condenação, acerca da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP; V - informação sobre os endereços nos quais o condenado possa ser encontrado; VI - certidão de trânsito em julgado da condenação; VII - cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento; além de auto de prisão em flagrante delito, se houver; VIII - cópia dos alvarás de soltura expedidos; e a certidão da data de seu cumprimento; IX - certidão acerca do estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido; X - cópia de decisão de pronúncia e da certidão de preclusão do prazo recursal, se houver; XI - cópias das decisões que tenham aplicado ao condenado medidas cautelares alternativas à prisão; XII - cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais; XIII - cópias de decisões

de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do CPP); XIV - cópias de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena. § 2º A remessa da guia de execução e suas peças será feita por malote digital ao distribuidor do foro competente para a execução da pena (...).

Nota-se que o respectivo Provimento estabelece inclusive, todas as peças necessárias para a formação do executivo penal, o qual será distribuído no Sistema de Execução Penal, por meio do Servidor lotado no Distribuidor de cada Juízo.

Cabe destacar também a atuação dos Grupos de Monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e socioeducativo – GMF, os quais consistem em estruturas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais responsáveis, pela monitoração e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas em âmbito local, entre outras atribuições.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 96/2009, ato que criou os GMFs no âmbito dos Tribunais de Justiça. Logo após, a edição da Resolução n. 214/2015 promoveu o fortalecimento e a consolidação de escopo amplo de atuação, inclusive com a instituição dessas unidades institucionais no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, visando uma capitalização eficiente das atividades do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (DMF).

Os GMFs têm papel fundamental na execução de novas políticas judiciárias destinadas à transformação do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Diante do exposto percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei de execução penal, preocupou-se, além de dar efetivo cumprimento à pena imposta ao apenado, a torná-lo apto a reinserção do convívio social. E é essa reinserção na sociedade que denominamos de ressocialização.

A reintegração social consiste em oferecer caminhos para que o detento consiga se reinserir na sociedade. O processo de ressocialização visa reeducar pessoas privadas da liberdade para se adequarem às condições e leis da sociedade.

O Estado tem o dever de garantir condições harmônicas de integração social do apenado, ou seja, criando oportunidades e direitos iguais a eles, a fim de desenvolver a

integração dessas pessoas excluídas socialmente, e garantir uma sociedade mais justa e menos excludente.

No âmbito da Comarca de Vila Rica/MT, temos atualmente 83 reclusos na Unidade Prisional, entre eles 63 presos provisórios e 20 condenados, de modo que todos os condenados recolhidos se encontram na fase de cumprimento de pena no regime mais gravoso que é o fechado.

Os presos condenados desenvolvem atividades de leituras/ estudos, bem como prestam serviços dentro da Unidade Prisional, exemplo recente foi a construção do muro da própria Cadeia local e, ainda, prestam serviços a Prefeitura local, por meio de um contrato firmado entre a Fundação Nova Chance (FUNAC) e a Prefeitura deste município de Vila Rica/MT.

Insta destacar que embora estejam os 83 presos todos devidamente recolhidos nesta Unidade, nem todos pertencem a esta Comarca, ou seja, não obtiveram a decretação da sua prisão por este Juízo.

A legislação Estadual permite que os presos provisórios podem ficar recolhidos em Unidades Prisionais diversas daquelas que deram origem à prisão desde que o decreto seja referente a presos no âmbito do Estado de Mato Grosso, sendo que a responsabilidade é de competência da Secretaria de Segurança Pública Estadual, já no que diz aos presos condenados, estes os processos de execução penal acompanham o preso, então na Comarca onde o preso se encontra recolhido é lá que o processo deve tramitar.

Pode acontecer também de existir presos de outras Unidades Federativas aqui recolhidos, ocasião também evidenciada nesta Comarca, onde ocorreu aqui o cumprimento do mandado de prisão oriundo de outros Estados e até então não foram recambiados para o Juízo de origem da prisão.

Apesar de existirem leis específicas que regulamentam a matéria em comento, tais como a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, Constituição Federal, entre outros inúmeros normativos jurídicos, ainda há situações alheias aos respectivos ordenamentos.

Especificamente na Comarca de Vila Rica – MT há que se destacar a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena no regime semiaberto, ou seja, inexistente colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

De igual modo há que se observar a alta taxa de reincidência no Brasil, conforme bem pontuado por SANTOS, “observa-se que, a taxa de reincidência no Brasil é alta, o que só vem confirmar que a finalidade da pena privativa de liberdade de ressocialização do preso é falha”. Fato este que também pode ser evidenciado no âmbito da Comarca de Vila Rica-MT, em ações de diversas matérias: Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), entre outros.

No mesmo sentido, Dos Santos (2010), acertou em apresentar em seu trabalho o posicionamento de Cezar Roberto Bitencourt, que diz:

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e inserção social dos apenados - , o termo se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p. 139).

Nota-se que embora haja todo um aparato e conjunto de fatores em favor do Sistema Penitenciário para fins de cumprimento da pena e ressocialização do apenado, percebe-se que o respectivo processo ainda é falho.

Nesse sentido, há que se ressaltar o que vem acontecendo por décadas na Comarca de Vila Rica – MT, onde a maioria dos apenados ao sair da Unidade Prisional, quando beneficiado com a progressão de regime, só conseguem, na maioria das vezes, a oportunidade de trabalho na Zona Rural do município, e em serviços braçais, o que de certa forma, torna-se a confirmar a fragilidade no processo de ressocialização, pois mesmo que haja toda uma qualificação oferecida dentro da Unidade Prisional o mesmo não consegue colocá-la em prática, quando é reinserido na sociedade, pois dificilmente há oportunidade.

Outrossim, percebe-se, ao longo do processo histórico, que muito embora ainda há inúmeros pontos negativos ou “falhas” no sistema, melhoras significativas podem ser apontadas, principalmente no que diz a matéria afeta aos Direitos Humanos, a exemplo disso temos as audiências de custódia, originadas em 2015, as quais consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso, onde o Juiz analisa dentre outras situações, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades (MECUN, 2020).

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, a realização das audiências de custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a ADI 5240 e a ADPF 347 (CNJ).

Diante do exposto, verifica-se que muito ainda precisa ser melhorado no âmbito da execução penal, principalmente no que diz a finalidade principal que se refere ao processo de ressocialização do apenado.

5 Considerações finais

Ao longo do processo histórico, inúmeras Leis foram criadas com o objetivo de propiciar uma melhor relação entre Estado, punição e garantia da ordem pública. O presente estudo buscou compreender o funcionamento da execução penal, diante da aplicação das condições impostas na fase executória e consequentemente a ressocialização dos apenados no âmbito da Comarca de Vila Rica/MT.

Há que se destacar que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), a qual tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

A referida Lei estabelece as condições a serem cumpridas pelos apenados, para fins de cumprimento da pena a qual foram condenados, visando sempre proporcionar condições para a reintegração social do condenado.

Nesse sentido os apenados, participam de cursos profissionalizantes, oficinas de artes, desenvolvem trabalhos voluntários internos nas unidades prisionais, etc., os quais inclusive servem para diminuição da pena total em que foi condenado, de forma que a cada 03 (três) dias trabalhados, terá um dia de pena remido, ou seja, diminuído na pena, bem como a cada 12 (doze) horas de estudo, seja atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas no mínimo em três dias, podendo ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

Percebe-se que apesar de existir uma Lei de Execução Penal capaz, em tese, de solucionar os problemas penitenciários, o que ocorre nos estabelecimentos prisionais muitas vezes destoam da funcionalidade e aplicabilidade das normas jurídicas.

Tal situação fica evidentemente caracterizada no âmbito da Comarca de Vila Rica/MT, quando numa situação de progressão de regime onde o apenado se encontra no regime fechado e tem progressão para o semiaberto, por exemplo, onde é certo que o apenado que cumpre pena no regime semiaberto deveria, nos termos da lei (CP, art. 33, “b”), cumprir em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; é colocado no respectivo regime, porém, com uma fiscalização diferenciada, o que também tem respaldo legal, isso, diante da inexistência destas espécies de estabelecimento na Comarca de Vila Rica, bem como diante da dificuldade em conseguir vaga na Colônia Agrícola, razão pela qual o reeducando terá sua progressão deferida, desde que preenchidos os requisitos legais e passará a cumprir a pena no regime menos gravoso, mediante as condições estabelecidas pelo Juiz.

Outro ponto marcante está relacionado a dificuldade de recambiamento de presos de outras localidades, para os seus respectivos juízos, o qual fica a cargo das respectivas Secretarias de Segurança Pública, percebe-se que mesmo com decisões autorizando os respectivos traslados dos presos há uma certa demora por parte do órgão competente em efetivar tais medidas.

Outrossim, no que diz ao processo de ressocialização no âmbito desta Comarca de Vila Rica, o que percebe-se é que a maioria dos apenados quando saem do regime

fechado, e vão cumprir as condições nos regimes menos gravoso, conseguem trabalho em Fazendas na Zona Rural da região, fato este evidenciado por meio das certidões de comparecimento que são feitas pela Secretaria da Vara, a fim de certificar o cumprimento das condições estabelecidas pelo Juiz e cumpridas/ informadas pelo apenado, sob pena de regressão do regime cautelar, a qualquer tempo em que esteja cumprindo a reprimenda.

6 Referências

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941;

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiências de Custódia**. <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>, acessado em 22 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Resolução nº 391 de 10/05/2021. Conselho Nacional de Justiça. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>, acessado em 22/03/2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120/ Rogério Sanches Cunha – 4. ed. Ver. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016;

COSTA, Creuza de Almeida. **Regimes Prisionais no Brasil**. <https://creuzaalmeida.adv.br/regimes-prisionais-no-brasil/>, acessado em 24 de fevereiro de 2023.

DA CUNHA, Elizangela Lelis. Ressocialização: O Desafio Da Educação No Sistema Prisional Feminino. **Cad. Cedes**, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010.

DA SILVA, Antonio Julião. **APOSTILA DE EXECUÇÃO PENAL**. <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2011/04/lep-apostila-esmec.pdf>, acessado e, 22/03/2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15 n. 45 set./dez. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**./ Renato Brasileiro de Lima. Salvador: JusPODiVM, 2016;

LIMA, Fernanda Beatriz Xavier. 2021. **A importância da ressocialização dos encarcerados através de atividades laborais**. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57462/a-importancia-da-ressocializacao-dos-encarcerados-atravs-de-atividades-laborais#:~:text=A%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20implica%20no%20amparo,para%20enfrentar%20e%20a%20realidade%2C>, acessado em 22/03/2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

MENEZES, Pedro. Revisado por Raphael Nascimento. **Regime Fechado, Semiaberto e Aberto**. <https://www.diferenca.com/regime-fechado-semiaberto-aberto/>, acessado em 24 de fevereiro de 2023.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Regimento Interno Fundação Nova Chance. <https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/13256810/MT-DECRETO+2010-2684+-Aprova+o+Regimento+Interno+da+Fundao+Nova+Chance++FUNAC.pdf>, acessado em 22 de março de 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado**. <https://seeu.tjmt.jus.br/#next>, acessado em 22 de fevereiro de 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **PROVIMENTO N. 016/2019, DE 07 DE JUNHO DE 2019**. <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/2019/06%20-%20Junho/13%20-%20Provimento%20SEEU%20Corregedoria.pdf>, acessado em 20 de março de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução Penal no Brasil: Estudos e Reflexões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Maria Alice de Miranda. **A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a Sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/ e.mail de contato: ecivitas@unibh.br

MECUM, Vade. **Exame de Ordem e Concursos**/ (Obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha). – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.